



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**Resolução Nº 384/2005
Sessão: 71ª de 11/04/ 2005
Processo Nº: 1/2783/2004
Auto de Infração Nº: 1/200406572
Recorrente: MALHARIA PAULISTA LTDA
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relatora: Helena Lúcia Bandeira Farias**

EMENTA: EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO O CONTRIBUINTE DEIXOU DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS SOLICITADOS. Reformada a decisão singular condenatória por unanimidade de votos, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal. No momento em que o contribuinte entregou toda a documentação ao Núcleo de Execução de sua circunscrição fiscal ainda não havia tomado conhecimento da lavratura do presente Auto, portanto acobertado pela espontaneidade prevista no Art. 2º da instrução Normativa Nº 33/97. A entrega da documentação pelo contribuinte descaracterizou a acusação fiscal.

RELATÓRIO:

A empresa acima identificada é acusada de embaraçar a ação fiscal uma vez que não apresentou os documentos solicitados no termo de intimação.

Foi apontado como infringido o artigo 815 do Decreto 24.569/97 e sugere a sanção prevista no artigo 123, VIII, "c" Da Lei 12.670/96.

O autuado ingressa com impugnação alegando que o fisco possui o controle de todas as operações de entrada do contribuinte, portanto, detém o conhecimento do recolhimento ou não do ICMS antecipado e que não houve intenção da empresa em dificultar o trabalho do fisco.

O julgador singular decide pela procedência da acusação fiscal e que o fato do fisco deter as informações acerca do recolhimento antecipado do ICMS, não desobriga o contribuinte de prestar esclarecimentos que o fisco entender necessário.

Consta na informação complementar que o contribuinte ingressou com pedido de dilatação do prazo para apresentação dos documentos solicitados através do termo de intimação Nº 200412721, porém, tal pedido foi indeferido, tendo em vista que de acordo com as normas tributária o contribuinte já deveriam estar com os mesmos devidamente escriturados na sua escrita fiscal e contábeis.

O contribuinte ingressa com defesa, que após analisadas pelo julgador singular decide pela manutenção da acusação fiscal.

A consultoria tributária sugere em parecer fundamentado, que a decisão singular seja modificada, tendo em vista, que o contribuinte comprovou nos autos a entrega da documentação solicitada antes da lavratura do auto de infração. A douta Procuradoria Geral do Estado acolhe referido parecer conforme fls.46 dos autos.

É o Relato.

VOTO:

A empresa acima identificada é acusada de embaraçar a ação fiscal por não apresentar os documentos solicitados no termo de intimação Nº 200412721.

Conforme termo de intimação anexo aos autos Fls. 06, foi solicitado do contribuinte a entrega dos documentos fiscais em 21 de junho de 2004, o contribuinte ingressou em 30 de junho de 2004 (fls. 40) com pedido de dilatação para apresentação dos documentos solicitados, o qual foi indeferido, conforme informação fiscal anexa aos autos folhas 08.

Ocorre que conforme documento anexo aos autos folha 39, o contribuinte notificado havia entregue toda a documentação solicitada no referido termo de notificação em 06 de julho de 2004, ao auditor do tesouro Estadual Sr. Fcº Marcelo Silva de Menezes.

O auto de infração de Nº 200406572 foi lavrado em 06/07/2004 e enviado via AR na mesma data ao contribuinte autuado, portanto no momento em que o contribuinte entregou toda a documentação ao Núcleo de Execução de sua circunscrição fiscal ainda não havia tomado conhecimento da lavratura do presente Auto, portanto acobertado pela espontaneidade prevista no Art. 2º da instrução Normativa Nº 33/97.

Art. 2º A lavratura do termo de intimação não caracteriza início da ação fiscal para efeito do uso da prerrogativa do contribuinte quanto ao cumprimento da obrigação principal ou acessórias.

A entrega da documentação pelo contribuinte descaracterizou a acusação fiscal, desta forma, voto pelo conhecimento do Recurso voluntário, dando-lhe provimento para que seja modificada a decisão condenatória exarada na instância singular, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal em conformidade com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

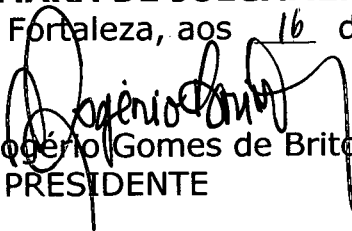
É o voto.

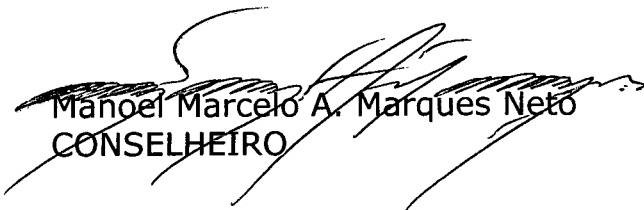
DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MALHARIA PAULISTA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada na instância monocrática, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

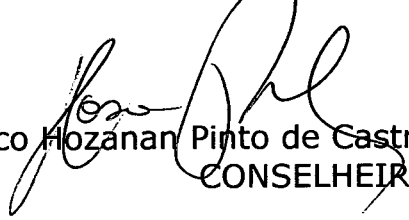
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de Maio de 2005.

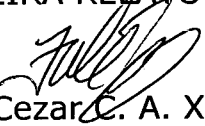

Alfredo Roberto Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes.
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO

Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO